



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal PEDRO CAMPOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_\_, de 2024**  
**(Do Sr. Pedro Campos)**

Apresentação: 12/11/2024 21:14:00.000 - Mesa

PLP n.192/2024

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), para dispor que, observado o disposto em lei municipal, poderá ser reduzida a alíquota do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), em virtude da existência de sistemas que permitam o uso das águas de chuva e o reuso não potável das águas cinzas na edificação urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), para dispor que, observado o disposto em lei municipal, poderá ser reduzida a alíquota do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), em virtude da existência de sistemas que permitam o uso das águas de chuva e o reuso não potável das águas cinzas na edificação urbana.

Art. 2º O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. ....

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo:

I – não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – observado o disposto em lei municipal, poderá ser reduzida a alíquota do Imposto sobre a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal PEDRO CAMPOS**

Propriedade Territorial Urbana (IPTU) em virtude da existência de sistemas que permitam o uso das águas de chuva e o reuso não potável das águas cinzas na edificação urbana, devendo a rede hidráulica e o reservatório destinado a acumular águas de chuva e águas cinzas ser distintos da rede de água proveniente do abastecimento público.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.546, de 3 de abril de 2023, alterou a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), determinando que a União deve estimular o uso das águas de chuva e o reuso não potável das águas cinzas em novas edificações e nas atividades paisagísticas, agrícolas, florestais e industriais, conforme regulamento.

Além disso, a mesma Lei previu que a rede hidráulica e o reservatório das edificações destinado a acumular águas de chuva e águas cinzas devem ser distintos da rede de água proveniente do abastecimento público.

É da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, conforme o disposto no inciso VI do art. 23 da Constituição Federal, de modo que consideramos fundamental ampliar o alcance desse dispositivo legal.

Levando em conta que é papel da União editar normas gerais em matéria de Direito Tributário nos termos do § 2º do art. 24 também da Constituição Federal, entendemos necessário prever que os Municípios poderão, observada lei específica, a fim de preservar-lhes a autonomia federativa, adotar alíquotas reduzidas do IPTU no caso de imóveis que possuam sistemas que permitam o uso das águas de chuva e o reuso não potável das águas cinzas na edificação urbana.

Entendemos que só assim teremos condições de legar às gerações futuras um meio ambiente sustentável e com um racional uso dos recursos hídricos reaproveitáveis, especialmente em face das cada vez mais constantes situações de escassez que temos vivenciado em função das mudanças climáticas.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal PEDRO CAMPOS**

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado PEDRO CAMPOS**  
**PSB/PE**

Apresentação: 12/11/2024 21:14:00.000 - Mesa

PLP n.192/2024



\* C D 2 4 4 5 7 6 2 0 1 7 0 0 \*